ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-411/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8948/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1430912
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:**	EDMILSON DIAS DE MORAIS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. 02/554/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO N. 221/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia de parte da decisão recorrida e, em consequência, devem ser desconstituídos os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÕES INDEVIDAS. ERRO DE PESSOA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO VERDADEIRO JURISDICIONADO.

Anulados os atos processuais praticados desde as indevidas notificações feitas, por erro de pessoa, deve ser intimado o verdadeiro jurisdicionado, para que ele possa prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos apontados como irregulares.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Dias de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos:

a) do item **2** da Decisão Simples n. DS02-SECSES-554/2012, de 11 de dezembro de 2012, da Segunda Câmara, por erro de identificação de pessoa, porquanto:

1. o recorrente não foi o celebrante/signatário do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 221/2010, firmados entre a Administração municipal de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. - ME, cujos Termos Aditivos foram objeto da declaração de irregularidade por "*extrapolamento* (SIC) *do limite quantitativo*" previsto na regra do art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

2. os atos de celebração/assinatura dos citados instrumentos de aditamento foram praticados pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação de Dourados;

b) dos itens **3 e 4** da Decisão Simples identificada na alínea ***a***, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração;

II - anular os atos processuais praticados desde as notificações expedidas com base nas irregularidades apontadas, quanto aos referenciados Termos Aditivos, o que implica a intimação substitutiva das notificações anteriores (erroneamente destinadas), cuja intimação deve ser então dirigida ao verdadeiro jurisdicionado, Sr. Walteir Luiz Betoni, celebrante/signatário dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 221/2010, firmados entre a

Administração municipal de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. - ME, para que ele possa prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos apontados como irregulares.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. EDMILSON DIAS DE MORAES, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Dourados (MS) ,em que o Recorrente, mostra-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. 02/0554/2012, que no julgamento das Etapas de Execução Financeira do Contrato n. 221/2010 e da Formalização dos seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos, celebrados entre o MUNICÍPIO DE DOURADOS – pela Secretaria de Educação e a Microempresa SERV CONSTRU – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. "*declarou REGULAR a Execução Financeira do Contrato; IRREGULAR as Formalizações dos Termos Aditivos; e APLICOU-LHE MULTA de 50(cinquenta) UFERMS".*

A motivação adotada no julgado recorrido para declarar irregulares as Fases de Formalizações dos Termos Aditivos, consistiu em considerar que os valores dos mesmos extrapolaram os limites estabelecidos no § 1º, do Artigo 65, da Lei n. 8.666/93.

O recurso consiste das razões e documentos integrantes da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento, do qual consta também a R. Decisão Presidencial de seu recebimento.

Almejando a reforma do julgado com efeito de isentá-lo da responsabilidade pela multa imposta, em síntese, as ponderações feitas pelo Recorrente podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"A multa não tem como prosperar, porquanto não assinou os termos aditivos;*
>
> *Não foi notificado dos atos relativos aos aditivos, o que importa em nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa;*
>
> *A execução do contrato foi declarada regular, não havendo motivo para punição em ato declarado perfeito, como foi o caso do contrato original;*
>
> *Pugna pelo cancelamento da multa, ou reconhecimento do vício de cerceamento de defesa, para anular os atos praticados no processo a partir das notificações relativas aos Termos Aditivos, propiciando-lhe exercer sua defesa assegurada pela Ordem Constitucional".*
>
> Técnico emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça n. 4, entendendo que:
>
> *"... o Recorrente informa que não assinou e nem praticou os atos de execução referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.. 221/2010, para tanto juntou cópia dos referidos Termos Aditivos acostados na (Peça 1 –fs. –21/24). Alega também que o Contrato n.. 221/2010 foi julgado por esta Corte de Contas e declarado correto, portanto não n.. 221/2010 foi julgado por esta Corte de Contas e declarado correto, portanto não há que ser o mesmo condenado por ato perfeito.*
>
> *Analisando a justificativa apresentada pelo recorrente, juntada aos autos na (Peça 1 –fs. 2/26), verificamos que os Termos Aditivos retro mencionados de fato não foram assinados pelo recorrente, e sim pelo então Secretário Municipal de Educação do Município de Dourados/MS à época, Sr. Walteir Luiz Betoni".*

De sua banda, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer estampado na peça n. 5, consignada nos posicionamentos e opinião transcritos no quadro abaixo:

" ... alegou o Recorrente que mesmo tendo sido o ordenador que assinou o pacto contratual, não foi ele o ordenador que aditou o contrato por duas vezes, e sim o Senhor Walteir Luiz Bertoni, (...), sendo descabida a penalização imposta.

No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são procedentes as alegações ofertadas, uma vez que ocorreu erro de pessoa no momento da responsabilização e intimação do Jurisdicionado.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário (...);

2 – PROVER a Suplica em questão, anulando a Decisão Simples n. 01/0133/2013, (...), devido a erro de pessoa.

3 – REABRIR A INSTRUÇÃO do feito a partir do procedimento de intimação ensejada pela constatação de irregularidades no 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, (...), destacadas no Parecer MPC-GAB 3DR.JAC/SUBSTITUTO- 12864/2012.

4 – INTIMAR o Senhor Walteir Luiz Bertoni, (...), Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, devido a irregularidades no 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88".

É o Relatório.

V O T O

Revolvendo o processo aos atos de sua instrução primária, e confrontando-os com os argumentos e documentação acostada ao recurso, aditados pelos apontamentos do Corpo Técnico e pelos posicionamentos e opinião da Procuradoria de Contas, verifico que o desate da questão recursal desponta desde logo viabilizado, face à pertinência do pedido formulado pelo Recorrente.

Assim ocorre, no tanto em que não tendo sido ele o Ordenador de Despesas signatário dos Termos Aditivos inquinados de anomalias, revela-se descabido endereçar-lhe qualquer cominação com base nas apontadas irregularidades, sendo portanto de se enfatizar, que na espécie restou configurado o vício de ERRO DE PESSOA no endereçamento da cominação imposta.

Nesse passo, estando evidenciado que assiste razão ao Recorrente, seja pelos seus argumentos, quanto pelos subsídios de ordem técnica e jurídica oferecidos na Análise Conclusiva e no Parecer Ministerial, cujos teores, por coincidentes com a mesma conclusão que extraio da questão em julgamento, os quais acolho na inteireza dispensando o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, na medida em que me encontro convencido de que realmente o recurso apresenta-se revestido de condições para ser provido.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras os apontamentos do Corpo Técnico e as observações e opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Dias de Moraes, e dar-lhe provimento total, para desconstituir totalmente as convicções e comandos da Decisão Simples n. 02/0554/2012, com os efeitos práticos de anular os atos processuais praticados a partir das notificações expedidas com base nas irregularidades apontadas em relação ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos, remetendo-se outras em sua substituição, desta feita endereçadas corretamente aos Ordenadores de Despesas responsáveis pelos referidos atos.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, bem como aos atuais Prefeito

Municipal e Secretário de Educação do Município de Dourados, encaminhe-se o processo ao Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Dias de Moraes, Ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados, e, em consequência, desconstituídos os termos dispositivos:

a) do item **2** da Decisão Simples n. DS02-SECSES-554/2012, de 11 de dezembro de 2012, da Segunda Câmara, por erro de identificação de pessoa, porquanto:

1. o recorrente não foi o celebrante/signatário do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 221/2010, firmados entre a Administração municipal de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. - ME, cujos Termos Aditivos foram objeto da declaração de irregularidade por "*extrapolamento* (SIC) *do limite quantitativo*" previsto na regra do art. 65, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

2. os atos de celebração/assinatura dos citados instrumentos de aditamento foram praticados pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação de Dourados;

b) dos itens **3 e 4** da Decisão Simples identificada na alínea ***a***, uma vez que não é juridicamente factível a inflição de penalidade a quem não haja praticado infração;

II - anulados os atos processuais praticados desde as notificações expedidas com base nas irregularidades apontadas, quanto aos referenciados Termos Aditivos, o que implica a intimação substitutiva das notificações anteriores (erroneamente destinadas), cuja intimação deve ser então destinada ao verdadeiro jurisdicionado, Walteir Luiz Betoni, celebrante/signatário dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 221/2010, firmados entre a Administração municipal de Dourados e a empresa Serv Constru Construção e Serviços Ltda. - ME, para que ele possa prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos apontados como irregulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator